

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº : 1551/89
INTERESSADA : EEIPSG "AFONSO PENA" - SANTOS
ASSUNTO : Solicita Equivalência de Estudos dos alunos:
Rogério Giusti Marcolongo e Antônio Anselmo Lima do Nascimento, no
Curso de Formação de Marinheiros da Escola de Aprendizes -
Marinheiros de Santa Catarina.
RELATORA : Cons^a RAPHAELA CARROZZO SCARDUA
PARECER CEE Nº : 222/90 APROVADO EM 14/3/1990

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O presente protocolado trata de pedido de reconhecimento da equivalência dos estudos realizados pelos alunos: Rogério Giusti Marcolongo e Antonio Anselmo Lima do Nascimento, na Escola de Aprendizes de Marinheiros de Santa Catarina.

Os referidos alunos realizaram estudos no período de 18.08.80 a 13.12.81 e 23.09.84 a 13.12.84, respectivamente, Curso Supletivo de 1º Grau (órgão do Ministério da Marinha), reconhecido pela Portaria nº 0091 de 14.09.76 (D.O.U. de 08.10.76).

De acordo com o histórico escolar anexado ao processo, a carga horária do curso foi de 500 horas abrangendo os seguintes componentes curriculares:- Comunicação e Expressão, Matemática, Ciências, Geografia, História, OSPB e Educação Moral e Cívica. Verifica-se a ausência de Educação Artística, componente Curricular obrigatório nos termos do artigo 7º da Lei 5692/71.

Ao nível da Delegacia de Ensino de Santos e DRE -Santos, as autoridades de ensino entenderam ser o assunto em tela matéria com jurisprudência já firmada em outros Pareceres do CEE, ao qual sugerem encaminhamento.

A DHE/S, em contato com a EEIPG "Afonso Pena", obteve informação de que os alunos efetuaram suas matrículas na 1ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplencia ao nível de 2º grau, em

16 de fevereiro de 1989. Entende, a Coordenadoria de Ensino do Interior, ser necessária, também, a convalidação das matrículas e dos atos praticados subseqüentemente.

Estão anexados aos autos o certificado de conclusão do Curso de Formação de Marinheiros (Supletivo de 1º Grau) e histórico escolar.

2- APRECIÇÃO

A Lei, n° 4024/61 em seu artigo 6º, bem como a Lei n° 5692/71, determinou a autonomia do ensino militar, com legislação específica, em relação ao ensino civil. São dois sistemas de ensino paralelos, cada um com suas finalidades próprias:- o ensino civil, jurisdicionado aos órgãos próprios dos sistemas de educação, destinado a oferecer habilitações profissionais diversificadas para aplicação na sociedade em geral e o ensino especial militar, de competência dos Ministérios Militares e destinado ao preparo para as carreiras militares.

Nela, verifica-se que a educação sistemática na Marinha pode ser realizada de forma regular ou supletiva, seguindo os princípios estabelecidos para a educação nacional. Além de citar as diversas modalidades de curso a serem oferecidas pelo sistema de ensino da Marinha, inclui os tipos de ensino oferecidos nos diferentes cursos (artigo 7º). São eles:-

ensino básico

ensino profissional

ensino militar naval

O parágrafo segundo do artigo 7º, explicita:

"As habilitações básica e profissional não obtidas no ensino regular, serão supridas pelo ensino supletivo profissionalizante, igualmente proporcionado pelo sistema".

Os tipos de ensino classificam-se, quanto ao nível, em: - ensino de 1º grau; ensino de 2º grau e superior. O Parágrafo único do artigo 8º, ao tratar de equivalência assim diz:- Para fins de equivalência e equiparação a cursos civis regidos pela legislação federal, aos níveis das diferentes modalidades de curso do sistema de ensino naval serão objeto de regulamentação des

ta Lei".

Ao final deste dispositivo legal, na parte das disposições finais (capítulo VII), artigo 19 e 20, há novamente menção ao ensino supletivo da Marinha, à validade nacional dos diplomas e certificados oferecidos pelos estabelecimentos de ensino da Marinha e à forma de se processar sua equivalência ou equiparação a cursos civis.

O Decreto nº 83.161, de 12 de fevereiro de 1979, que regulamentou a Lei nº 6540, acima exposta, determinou em seu artigo 12:-

"Os cursos do sistema naval com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas com, validade nacional, são os seguintes níveis:-

I - nível de 1º grau:

a) Curso de Formação de Marinheiros para a ativa confere certificados equivalentes e equiparados ao ensino de 1º grau, na forma supletiva;

O inciso VII do artigo 22 esclarece que as Escolas de Aprendizes Marinheiros e o Centro de Recrutas são estabelecimentos de ensino responsáveis pelos cursos de 1º e 2º graus, realizados sob a forma supletiva..."

Está assim perfeitamente enquadrada a situação dos interessados. Fizeram o Curso de Formação de Marinheiros para a ativa, nível supletivo de 1º grau, na Escola de Aprendizes de Marinheiro de Santa Catarina cujo certificado atesta, no verso, o reconhecimento do curso como Supletivo de 1º Grau, através da Portaria nº 0091, de 14-09-76, publicada no D.O.U. de 08-10-76. Estudaram no mencionado curso os componentes curriculares do núcleo comum deixando de cumprir Educação Artística, prevista no artigo 7º da Lei 5692/71.

Conforme informação contida nos autos, os interessados cursaram a 1ª série do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - ao nível de 2º grau, em 1989.

Considerando, no caso da ausência de Educação Artística, a indicação CEE nº 07/83, o item 4,3 da Indicação 8/85 (Del. 18/36), mais os pronunciamentos, favoráveis deste Colegiado em situações análogas (Pareceres CEE nº 90/36, 849/84, 1068/83,

465/79 e 919/78), é de se reconhecerem os estudos realizados pelos alunos Rogério Giusti Marcolongo e Antonio Anselmo Lima do Nascimento, no Curso de Formação de Marinheiros da Escola de Aprendizes Marinheiros de Santa Catarina, de 18-08-80 a 13-12-81 e 23-01-84 a 13-12-84, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 1º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Rogério Giusti Marcolongo e Antonio Anselmo Lima do Nascimento no Curso de Aprendiz-Marinheiro da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina, Florianópolis-SC, equivalentes a conclusão do ensino de 1º grau.

Convalidam-se as matrículas na 1ª serie do Curso Supletivo - Modalidade Suplência - ao nível de 2º grau, em 1989.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1990.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão e Yugo Okida abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente